



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2016 - Edição nº 96

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 827 (novo)</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 582</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Ementário Cível nº 14 - Direito Ambiental (novo)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>

## Outros Links:

[Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)  
[Atos Oficiais](#)  
[Informes de Referências Doutrinárias](#)  
[Sumários-Correntes de Direito](#)  
[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)  
[Revista Jurídica](#)  
[Conflito de Competência Aviso 15/2015](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo*

*Fonte: ALERJ/Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[O CCPJ-Rio apresenta em junho três atrações no programa 'Música no Palácio'](#)

[Justiça suspende despejo de idosas no Centro do Rio](#)

[Justiça condena envolvidos no caso 'Meninas de Guarus' em Campos](#)

*Fonte: DGCOR*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[Mantida prisão de ex-secretário de Segurança Pública de Mangaratiba \(RJ\) acusado de fraudes em licitação](#)

O ministro Edson Fachin, negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 133941, apresentado por Sidney José Ferreira da Silveira, ex-secretário de Segurança Pública do Município de Mangaratiba (RJ), acusado de integrar quadrilha voltada a fraudar licitações na prefeitura e de coagir testemunhas no curso do processo.

De acordo com a denúncia, Sidney seria o responsável por garantir a impunidade dos demais integrantes da quadrilha, dentre eles o prefeito municipal. O ex-secretário, portando arma de fogo e acompanhado de outros homens também armados, teria investido ameaças contra jornalistas que colaboravam com as investigações.

A defesa aponta ilegalidade na decisão do Superior Tribunal de Justiça que manteve a prisão preventiva do ex-secretário. Alega que o decreto prisional foi fundamentado na gravidade em abstrato do crime e que as condições pessoais de Sidney são favoráveis, o que tornaria suficiente a adoção de medidas

cautelares alternativas à prisão. Sustenta também que a pena em concreto para o crime de coação no curso do processo não comportará o regime fechado, o que tornaria desproporcional a prisão preventiva.

Para o relator do recurso, ministro Edson Fachin, não há qualquer ilegalidade flagrante no acórdão do STJ e não é possível divergir da decisão daquela corte sem o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível por meio de habeas corpus.

O relator afirmou que a prisão foi devidamente decretada sob o argumento da garantia da ordem pública. “O risco de reiteração delituosa, na hipótese de crime cujo pressuposto é o ânimo habitual, não exige expressivo ônus argumentativo, que se satisfaz pelo decreto segregatório”.

Além disso, de acordo com Fachin, as condições pessoais favoráveis do acusado não impedem a prisão cautelar, desde que presentes os requisitos que a autorizam. “Logo, restou devidamente justificada a indispensabilidade da segregação preventiva, e, por consequência, a insuficiência da imposição de medidas cautelares alternativas”, concluiu.

Quanto à suposta desproporcionalidade da medida cautelar, o relator afirmou ser impossível prever o regime e pena que serão impostos ao acusado em caso de condenação ao fim do julgamento. “Isso porque tais institutos são fixados à luz das circunstâncias específicas do caso concreto, cujo conhecimento e enfrentamento pressupõem aprofundada instrução processual e valoração do conjunto fático-probatório”, explicou. Sob esses argumentos, o relator negou provimento ao recurso.

Processo: RHC 133941

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Confirmada condenação de líder do tráfico no complexo da Maré](#)

A Quinta Turma manteve decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que condenou réu à pena de 20 anos de reclusão pelos crimes de homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver.

Tido como um dos líderes do tráfico de drogas na comunidade Nova Holanda, no complexo da Maré, em Bonsucesso, o réu foi condenado pelo envolvimento na morte e esquitejamento de outro traficante, em 2011, episódio que ficou conhecido como o “massacre da serra elétrica”.

A defesa ajuizou pedido de habeas corpus no STJ requerendo redução da pena ou anulação do processo para realização de novo julgamento. A vítima foi eliminada como punição por ter abandonado a facção e se juntado a uma quadrilha rival na favela Baixa do Sapateiro, também no complexo da Maré.

Após o esquitejamento, traficantes desfilaram com partes do corpo pela comunidade como forma de inibir novas traições e ainda postaram um vídeo na internet ao som de *funk*.

Acompanhando o voto do relator, ministro Ribeiro Dantas, a turma entendeu que não existe nenhuma nulidade a ser sanada e não conheceu do pedido. A decisão foi unânime.

Processo: HC 342093

[Leia mais...](#)

### [Mantida condenação de ginecologista por morte em lipoaspiração](#)

Em julgamento de habeas corpus, a Quinta Turma manteve decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que condenou médico ginecologista pela morte de paciente em procedimento de lipoaspiração, para o qual não estava habilitado.

O caso aconteceu em 2002, na cidade de Ribeirão Preto (SP). A paciente, uma estudante de 18 anos, realizou cirurgia de lipoaspiração abdominal e acabou falecendo por complicações decorrentes do procedimento. Em primeira instância, o médico foi condenado a 18 anos de reclusão, mas o TJSP reduziu a pena para 10 anos, em regime inicial fechado.

No STJ, a defesa pediu a anulação do acórdão ou, alternativamente, a redução da pena sob o argumento de ausência de fundamentação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal de

4 anos.

O relator, ministro Ribeiro Dantas, não reconheceu nenhuma irregularidade na decisão paulista a ser sanada pelo STJ. Segundo ele, na ação de habeas corpus, a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado abuso ou ilegalidade, o que, para ele, não foi verificado no caso.

“A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, salvo as hipóteses de flagrante ilegalidade, é inviável a utilização do habeas corpus para alterar a quantidade de pena fixada, uma vez que a dosimetria obedece à certa discricionariedade, tendo em vista que o artigo 59 do Código Penal não traz regramento absolutamente objetivo para fixação da reprimenda”, explicou o relator.

De acordo com Ribeiro Dantas, a pena-base foi adequadamente fixada pelo juiz sentenciante e reduzida pelo tribunal de origem com base em fundamentação idônea, apoiada nas circunstâncias do caso concreto.

Processo: HC 350389

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

Enunciado – Juizados Especiais - Aviso Conjunto TJ/ COJES N. 15/2016

O [Aviso Conjunto TJ/COJES n. 15/2016](#) pode ser visualizado no Banco do Conhecimento na página de Enunciados no tema Juizados Especiais.

Foram aprovados 19 enunciados e alterados Enunciados publicados no Aviso TJ n. 23/2008.

Além disso, a referida página contém uma coletânea de outros Enunciados sobre o tema.

EVENTO/ENUNCIADO	PUBLICAÇÃO	ATO
<p>XI Encontro de Juizes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado no dia 20.05.2016.</p> <p>Foram aprovados 19 enunciados</p> <p>Enunciados publicados no <a href="#">Aviso TJ n.º 23/2008</a>.</p> <p>Revogados os enunciados 7.2.2. e 13.10.5.</p> <p>Alterados quanto ao seu conteúdo - 1.1., 2.2.5., 3.1.1., 10.2., 11.6.1., 13.9.1.</p> <p>Alterados quanto à referência a dispositivos do Código de Processo Civil ou para adequação ao processo eletrônico - 5.1.5., 7.2.1., 10.1., 11.1.1., 11.3., 11.7., 11.9.6., 11.10.1., 12.2.2., 13.1.7., 13.8.1., 13.9.3., 13.9.4., 13.9.5., 13.10.2., 13.10.3., 13.10.4., 13.11., 13.12., 14.2.1., 14.2.3., 14.5.1., 14.12.</p>	<p>DJERJ, ADM, n. 181, p. 2. - 08/06/2016</p>	<p><a href="#">AVISO CONJUNTO TJ/COJES N. 15, de 06/06/2016</a></p>
<p>Foram aprovados quinze enunciados em reuniões conjuntas dos Juizes de Direito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e da Turma Recursal Fazendária, realizadas nos dias 26/06/2015 e 29/06/2015.</p>	<p>DJERJ, ADM, n. 231, p. 2. - 21/08/2013</p>	<p><a href="#">AVISO CONJUNTO TJ/COJES N. 12, de 20/08/2015</a></p>

---

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0027608-03-14.2013.8.19.0037](#) – Rel. Des. [Gilberto Matos](#) – j. 31/05/2016 – p. 02/06/2016

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Anulação de Ato Administrativo. Convênio firmado entre o Município e entidade privada para a delegação de atividade pública de educação infantil. Impossibilidade. Verbas públicas repassadas ao conveniado. Obrigação de prestar contas não só ao ente repassador, como também ao Tribunal de Contas. 1. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual, com vistas à declaração de nulidade de convênio realizado entre o Município de Nova Friburgo e a Creche Colmeia do Senhor. 2. Agravo retido. Prerrogativa do juiz em delimitar as provas necessárias ao adequado julgamento da lide, consoante dispõe o artigo 370 do novo Código de Processo Civil. Inocorrência de cerceamento de defesa. 3. Dever do Município determinado pela Constituição Federal, nos artigos 208, IV, e 211, §2º, de fornecimento de ensino público fundamental e educação infantil. 4. Impossibilidade de utilização de convênio como forma de delegação de serviço público. 5. Convênio entre entidades públicas e particulares cuja finalidade se limita ao fomento da iniciativa privada de interesse público. 6. Verbas públicas entregues ao conveniado que não perdem essa natureza de dinheiro público, e cuja utilização deverá ser objeto de prestação de contas, não só ao ente repassador, mas, também e, principalmente, ao respectivo tribunal de contas. 7. A inobservância do disposto no artigo 116 da Lei nº 8.666/93 somente é admissível nos casos de convênios que não implicam repasse de bens ou valores. 8. Ajuste eivado de irregularidades cuja manutenção representa manifesta afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade da Administração Pública. 9. Manutenção da sentença que determinou a anulação do Ato Administrativo. 10. Desprovimento ao recurso.

[Leia mais...](#)

Fonte: Décima Quinta Câmara Cível

[0054615-13.2015.8.19.0000](#) – Rel. Des. [Gilberto Guarino](#) – j. 11/05/2016 – p. 13/05/2016

Agravo de instrumento. Ação civil pública, reparação de dano ambiental interlocutória que indeferiu o requerimento de chamamento ao processo, com base na facultatividade da formação do litisconsórcio entre os degradadores diretos ou indiretos. Irresignação. Inteligência do art. 3º, IV, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. No ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, rege-se pela teoria do risco integral, é solidária e ilimitada, submetendo-se aos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura*. A existência demais de um agente poluidor conduz à conclusão de que, em princípio, todos estão contribuindo para a devastação ambiental, o que os faz corresponsáveis pela conduta lesiva. Solidariedade passiva que se estabelece entre todos os coautores (art. 942 do Código Civil). Ampliação subjetiva da demanda que não importa em nenhum prejuízo para a celeridade processual. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

[Leia mais...](#)

Fonte: DGCOP/DECCO/DICAC

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\* ) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOP - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)